



# Diário Oficial

# NOVA ERA

Município de Cajazeiras

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

DIÁRIO OFICIAL Nº 96 | 2020 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA, 15 | JUNHO | 2020



CEP 58.900-000 | Tel.: 83 3531.4383 | [www.cajazeiras.pb.gov.br](http://www.cajazeiras.pb.gov.br)



## DECRETO Nº 25/2020, de 14 de junho de 2020.

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PLANO NOVO NORMAL PARAÍBA, DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, BEM COMO SOBRE RECOMENDAÇÕES AO SETOR PRIVADO MUNICIPAL.**

**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**, Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Município a manutenção de situação de normalidade futura e de preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias;

**CONSIDERANDO** a portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de âmbito internacional, pela OMS - Organização Mundial da Saúde e, ainda, a classificação de Pandemia em decorrência do excessivo número de infecções ocasionadas pela COVID-19 (Coronavírus);

**CONSIDERANDO** que a aglomeração de pessoas é uma das principais causas de proliferação do vírus, que é de fácil contágio, segundo dados da SBI/AMB;

**CONSIDERANDO** ser dever municipal a garantia de políticas públicas de saúde que importem em prevenção e redução de riscos de doenças e agravamentos, nos moldes do art. 196 da Constituição Federal;

**Prefeitura Municipal de Cajazeiras**

CNPJ: 08.923.971/0001-15

Rua Cel. Juvêncio Carneiro, 253 - Centro, Cajazeiras - PB, 58900-000

Tel.: 3531-4383



**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 09/2020, de 16 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Município de Cajazeiras ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto estadual nº 40.304/2020, de 12 de junho de 2020, que adotou o Plano Novo Normal Paraíba com recomendações a todos os Municípios paraibanos, conforme classificação em quatro estágios a serem denominados por bandeiras nas cores vermelho, laranja, amarelo e verde, que correspondem a diferentes graus de restrição de serviços e atividades, sendo a bandeira amarela a indicada para este Município, que se caracteriza pelo nível de mobilidade restrita;

**CONSIDERANDO** a Recomendação dos Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho no sentido de que devem os Municípios seguirem as determinações oriundas do Decreto Estadual quando este determinar medidas mais restritivas com o fim de conter a rápida disseminação do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que estudos apontam maior eficácia na diminuição de casos de transmissão do COVID-19 quando existem medidas de distanciamento social e prevenção.

## **D E C R E T A:**

**Art. 1º.** As seguintes atividades poderão funcionar, observados os protocolos específicos de cada setor, o uso obrigatório de máscaras, a disponibilização de álcool em gel, e as seguintes condições:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

II - as lojas e estabelecimentos comerciais poderão funcionar por meio de aplicativos, delivery, drive thru e, presencialmente, desde que obedeçam às regras de distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os seus funcionários e clientes, com funcionamento das 7h às 13h e demais



medidas de prevenção, conforme já estabelecidas no artigo 2º do Decreto nº 17, de 21 de abril de 2020;

III - as missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas online, bem como por meio de sistema de drive-in, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social, nas quartas e sextas-feiras e aos domingos;

IV - hotéis, pousadas e similares;

V - estabelecimentos que trabalham com locação de veículos;

VII - os treinamentos de atletas profissionais, observando todas as normas de distanciamento social.

**Art. 2º.** Em caráter excepcional, continua suspenso até o dia 30 de junho de 2020, em todo o território municipal, o funcionamento presencial de:

I - Bares e restaurantes;

II - Museus, teatro, casas de festas e outros espaços de lazer fechados;

III - Casas noturnas e similares;

IV - Instalações de acolhimento de crianças (creches e pré-escolas);

V - Esportes de contato;

VI - Instituições de ensino superior;

VII - Jogos, torneios e campeonatos;

VIII - Eventos de massa, a exemplo de: celebrações e peregrinações religiosas, eventos, conferências, convenções, seminários, congressos, grandes concertos, festivais culturais, carnavais fora de época, festas juninas, shows, comícios, eventos eleitorais e similares.

**Art. 3º.** Em nenhuma hipótese as restrições adotadas poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e das seguintes atividades essenciais:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis,



ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - feiras livres;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Municipal nº 10, de 23 de março de 2020;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

X - serviços de call center;

XI - segurança privada;

XII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XIII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava a jatos;

XIV - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática;

XV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVI - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVII - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVIII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XIX - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares;

XX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada.

Parágrafo único. Todos devem evitar aglomerações e tomar as medidas de prevenção de contágio pelo coronavírus.

**Art. 4º.** Fica prorrogada, até ulterior deliberação, a suspensão das atividades presenciais no âmbito da Administração Pública Municipal instituída pela Resolução nº 002/2020, de 21 de março de 2020.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais;

§ 2º O disposto nesse artigo não se aplica aos servidores das Secretarias de Saúde, Vigilância e Defesa Civil, Comunicação e



Desenvolvimento Humano, e aos servidores da SCTRans que ficam sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela chefia imediata.

§ 3º Não será permitido o trabalho presencial dos servidores municipais:

I - que tenham histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas, ou cujos familiares, que habitam a mesma residência, tenham doenças crônicas, devidamente comprovadas através de atestados médicos;

II - gestantes e lactantes;

III - que utilizam medicamentos imunossupressores;

IV - que manifestarem sintomas respiratórios, como febre, tosse, coriza ou dificuldade de respirar.

§ 4º Todas as questões relativas ao enquadramento ou não dos servidores municipais nas hipóteses tratadas no § 3º serão decididas pelos secretários e gestores dos respectivos órgãos municipais.

**Art. 5º.** Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas municipais e privadas até ulterior deliberação.

**Art. 6º.** O transporte coletivo municipal, ônibus, vans, táxis, veículos de aplicativos, mototáxi e transporte alternativo poderão funcionar, a partir do dia 15 de junho de 2020, observadas as normas de prevenção ao contágio pelo coronavírus, dentre as quais:

I - O interior desses veículos deverá ser higienizado a cada viagem, devendo transitarem com as janelas abertas;

II - O transporte coletivo municipal, ônibus e vans deverão limitar o seu número de passageiros ao máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade em cada viagem;

III - Os serviços de táxi e veículos por aplicativo deverão limitar o seu fluxo de passageiros ao máximo de 03 (três) pessoas por corrida;

IV - O serviço de mototáxi deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e dos capacetes a cada corrida.

Parágrafo único. Cabe à Superintendência de Transporte e Trânsito - SCTRans fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, estando autorizada a tomar as medidas legais e, em caso de descumprimento, atuar o condutor do veículo, com base no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis.

**Art. 7º.** A construção civil, incluindo as obras públicas e privadas, continuarão funcionando, observados os protocolos específicos do setor e



todas as normas de distanciamento social.

**Art. 8º.** A indústria continuará funcionando, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 10/2020, de 23 de março de 2020.

**Art. 9º.** Fica suspensa, excepcionalmente, a realização de fogueiras alusivas aos dias de São João e São Pedro, e proibido o uso de fogos de artifício durante os festejos juninos, sob pena de aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida para as políticas públicas de combate ao coronavírus.

**Art. 10.** Os estúdios de atividades físicas e de pilates, além dos esportes sem contato, a exemplo da natação e tênis, em razão de sua significativa importância para a prevenção de doenças e também para o restabelecimento daqueles que já foram acometidos de algum mal físico e/ou mental, poderão funcionar, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Todos deverão tomar medidas de prevenção ao contágio do coronavírus pelos seus alunos, dentre as quais higienização dos ambientes, obrigatoriedade do uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel;

II – Os estúdios de atividade física e de pilates deverão funcionar com base no plano de contingenciamento apresentado pelo próprio segmento ao Comitê Gestor de Combate ao Coronavírus, nos seguintes termos:

- a) Diminuição do fluxo de alunos em 70% (setenta por cento), de forma que se consiga manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre eles;
- b) Manter a ventilação natural do ambiente, com portas e janelas abertas;
- c) Fornecer borrifadores com solução à base de água sanitária ou álcool a 70%, com o fim de serem utilizados nos equipamentos sempre que um aluno for iniciar o seu exercício;
- d) Os turnos entre as turmas deverão ser de 50 (cinquenta) minutos, havendo um intervalo de 10 (dez) minutos, para que ocorra a limpeza e desinfecção de todo o ambiente;
- e) Não permitir a realização de exercícios em grupo, evitando-se o contato entre os alunos;
- f) Desativação dos bebedouros, sendo obrigatório o uso de garrafas individuais;
- g) Os alunos deverão ter a sua temperatura aferida ao ingressarem na academia e, caso se constate estar elevada, ou que apresentam coriza ou tosse, deve ser proibida a sua permanência no local.



**Art. 11.** As feiras livres (de camelôs, cereais, hortifrugranjeiros) voltarão a funcionar, das 7h às 13h, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – As feiras de cereais e hortifrugranjeiros poderão ocorrer nas quartas-feiras e aos sábados e as de ambulantes (camelôs) todos os dias;
- II – Manter uma distância mínima de 2m (dois metros) entre as bancas;
- III – Disponibilizar álcool em gel para os clientes;
- IV – Uso obrigatório de máscaras;
- V – Promover a higienização do ambiente.

**Art. 12.** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

**Art. 13.** Prorrogam-se as medidas previstas nos Decretos Municipais anteriores sobre o enfrentamento ao coronavírus até o dia 30 de junho de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor a partir do dia 15 de junho de 2020 até o dia 30 de junho de 2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 14 DE JUNHO DE 2020.**

**JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

09

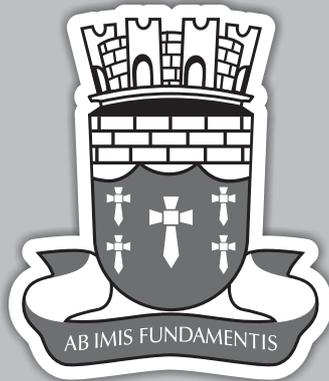
Município de Cajazeiras  
**PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL**



Diário Oficial

**NOVA ERA**

Fundado Pela Lei Nº 617 de 30 de Janeiro de 1977 - DIÁRIO OFICIAL Nº 96 | 2020 - CAJAZEIRAS - PB, 15 | JUNHO | 2020



# Diário Oficial

# NOVA ERA

Município de Cajazeiras

## **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

